



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600747-08.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600747-08.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105, RICARDO TENORIO DORIA - AL9727

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato RICARDO JOSÉ LESSA SANTOS

FILHO, referentes às Eleições de 2018, ex vi os artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. RICARDO JOSÉ LESSA SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista –PDT nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 818363.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados o prestador, por meio de petição (Id. 844563), solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos faltantes, pleito que foi deferido pelo então Relator, Des. Luiz Vasconcelos Netto.

Ato contínuo, o prestador apresentou contas retificadoras, juntando diversos documentos (Ids. 878563 –878963).

Após a análise dos aludidos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE, por meio de relatório de diligências (Id. 1093163), solicitou novos esclarecimentos e providências. Devidamente intimado, o prestador solicitou nova dilação do prazo para apresentação de contas retificadoras, pleito que foi deferido por este Relator (Id. 1121013).

Uma vez mais, o candidato apresentou vasta documentação (Id. 1174913 –1175313).

Em nova análise dos documentos, a ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1315463), opinando pela

desaprovação das contas, em razão da não apresentação de peças obrigatórias previstas no art. 56 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, assim como pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1403663) opinando pela desaprovação das contas, por entender que os vícios detectados pela ACAGE, afetaram substancialmente a confiabilidade e transparência das contas do prestador, assim como pela devolução dos valores advindos do FEFC.

Éo Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do sr. RICARDO JOSÉ LESSA SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Democrático Trabalhista –PDT.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), sendo R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais) proveniente de recursos de Pessoas físicas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) provenientes do Fundo Partidário. Por outro lado, as despesas de campanha do prestador totalizaram R\$ 21.587,50 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), havendo sobra de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

Em relatório de diligências 2 (Id. 1093163), a ACAGE apontou diversas pendências a serem saneadas pelo prestador, as quais, após providências por ele promovidas, foram parcialmente tratadas.

Remanesceram, todavia, algumas irregularidades e impropriedades que foram apresentadas pela Assessoria de Contas em seu parecer conclusivo Id. 1315463, vejamos:

Irregularidades:

Item A –Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada

nos extratos eletrônicos. Verifica-se que o candidato apresentou recibos do Diretório Estadual, declarando o recebimento das sobras de campanha, bem como extratos bancários das contas do candidato e da direção partidária demonstrando as transferências dos recursos para o Partido (Id. 1174963 e 1175313). Todavia, observa-se no extrato bancário da conta do diretório estadual do PDT, conta 171-0, em 18/10/2018, os depósitos dos valores das duas sobras de campanha –FP, R\$ 20,00 e OR, 292,50 –na mesma conta.

Item B –o prestador deixou de apresentar a Nota fiscal de nº 118-1, no valor de R\$ 2.130,00, sendo R\$ 1.000,00 pagos com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.130,00, com Outros Recursos, caracterizando irregularidade, face à ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos.

Item C –O prestador apresentou TERMOS DE CESSÃO SOBRE USO DE VEÍCULOS: VOLKSWAGEN GOL, ANO 2000, PLACA MUT -3938, de propriedade de ELIÚ ALMEIDA DE ARAUJO e FORD FIESTA, ANO 2015, PLACA OXN 0364, de propriedade de JACLYN DE ARAUJO FALCÃO, com os respectivos CRLV's. Quanto a este item, houve omissão de receitas, contrariando o disposto no art. 56, I, "d" da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que o prestador deixou de declarar na Prestação de Contas os Recursos Estimáveis em Dinheiro, recebidos dos doadores aqui mencionados, caracterizando irregularidade.

Impropriedades:

Item D –O prestador apresentou Procuração, cujo representante Ivan Bergson Vaz de Oliveira não consta da Ficha de Qualificação e somente contratado em 29/05/2019 (Id. 1120813).

Item E –Declaração de Habilitação Profissional do contabilista não está em OCR.

De início, cabe ressaltar que as impropriedades apontadas nos itens "D" e "E" do parecer conclusivo da ACAGE (Id. 1315463), apenas conduzem ao julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, uma vez que são considerados vícios –formais ou materiais –de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas de campanha.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez

constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

No que toca às irregularidades apontadas nos itens “A”, “B” e “C”, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição apresentada, pois da documentação constante do caderno processual e da contabilidade do candidato exposta na rede da Justiça Eleitoral é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira da campanha, como se passa a explicar.

Quanto ao Item “A”, tópico atinente ao destino das sobras de recursos de campanha do sr. Ricardo José Lessa Santos Filho, verifica-se que a sobra dos recursos (R\$ 20,00 de Fundo Partidário e R\$ 292,50 da rubrica Outros Recursos) foi devolvida ao Grêmio Partidário, porém a restituição foi realizada em uma única conta bancária, contrariando o texto as disposições aplicáveis.

A Resolução TSE de n.º 23.553/2017 estabelece que as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, sendo que quando oriundos do Fundo Partidário, devem ser transferidas à conta bancária do partido político destinada a recursos dessa natureza (art. 53, §3º). Já as sobras de origem diversa dessa natureza, devem ser depositadas em conta distinta, destinada a movimentação de Outros Recursos, que possuem tratamento conferido pela resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (art. 53, §4º).

Em que pese a falha apontada, entendo que o fato de a devolução dos recursos não ter sido realizada na forma exigida não é suficiente para ilidir o fato de que a restituição foi efetivamente realizada à conta da agremiação partidária (Id. 1174963 e 1175313), cabendo a mesma promover os necessários repasses em suas contas. É que a agremiação partidária, inexoravelmente, recebeu o valor em sua conta bancária, sendo possível promover os ajustes internos de modo a atender ao disposto na legislação. Tal providência, inclusive, pode ser confirmada quando da prestação de contas da aludida agremiação.

Ademais, a sobra de recursos da rubrica “Outros Recursos” teve origem em doação de pessoa física, promovida pela sra. Veronica Maria Monte¹, pelo que não parece razoável exigir a devolução de tais recursos novamente, ou, em hipótese mais extrema, devolver ao tesouro nacional recursos de origem privada, como sugere a unidade técnica.

De mais a mais, as devoluções mencionadas, ainda que somadas, totalizam apenas R\$ 312,50, o que representa 1,42% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$ 21.900,00). Em casos semelhantes a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que tais falhas são superáveis quando

interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27409 - PÃO DE AÇÚCAR -AL. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017. (grifei)

No que toca ao Item “B”, supratranscrito, a Assessoria de Contas afirma em seu parecer conclusivo que o candidato deixou de apresentar a Nota fiscal de nº 118-1, no valor de R\$ 2.130,00, sendo R\$ 1.000,00 pagos com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.130,00, com Outros Recursos, pelo que se entende comprometida a viabilidade do efetivo controle sobre as contas de campanha.

Novamente, discordo da unidade técnica pois verifico ser possível a confirmação da nota fiscal em questão, vez que, para além dos vários documentos constantes nos autos, é possível conferir o teor das informações que lastreiam a prestação de contas mediante simples consulta ao portal do TSE2, que apresenta a aludida nota fiscal em sua integralidade, com todas as informações necessárias ao efetivo controle (número do documento, valor, data de emissão, discriminação de serviços, dados do tomador etc).

Concluo, desse modo, que a falha mencionada no Item “B”, diante do panorama dos autos, é meramente formal, pois é possível a identificação do recurso, assim como o destino dos cheques indicados na nota fiscal, não se podendo falar em inviabilidade de controle. É dizer, o vício detectado pela unidade técnica representa falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, razão pela qual

merecem, apenas, a anotação de ressalva.

A Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes nesse sentido, confira-se:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

(...)

3. A ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o valor não significativo das irregularidades apontadas determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Recurso especial provido.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 277958 - PORTO VELHO –RO. Rel. Min. Henrique Neves. DJE: 18/08/2014) (grifei)

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere no acórdão abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. VALORES DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS, OS QUAIS NÃO SÃO PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. SERVIÇO DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE SER PRESTADO POR QUALQUER PESSOA HABILITADA. AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

(PC nº 233-96.2012.6.02.0006, Ac. de 10/04/2013, Relator Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO)

(grifei)

Por fim, no que se refere ao Item “C”, verifico que constam dos termos de cessão sobre o uso dos veículos: Volkswagen Gol, ano 2000, placa MUT -3938, de propriedade de Eliú Almeida de Araujo e Ford Fiesta, ano 2015, placa OXN - 0364, de propriedade de Jaclyn de Araujo Falcão, com os respectivos CRLV, estão presentes os valores estimáveis em dinheiro, em um montante de R\$ 1.500,00, cada veículo (Id. 1174963), de sorte a convergir com o art. 56, I, “d”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que entendo que não houve a irregularidade.

Concluo, portanto, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha do candidato RICARDO JOSÉ LESSA SANTOS FILHO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

1<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AL/20000612350/integra/receitas>

2http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?__report=nfs_ver21&cdVerificacao=865232196&numNota=108

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

